



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO N° 7378, DE 04 DE MARÇO DE 1996.

Estabelece normas relativas à programação e execução orçamentária e financeira, fixa diretrizes para o encerramento do exercício de 1996 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

considerando a necessidade de orientar a execução Orçamentária, em atendimento às diretrizes e às prioridades estabelecidas na Lei Estadual nº 612, de 26 de julho de 1995;

considerando a necessidade de manter o perfeito equilíbrio entre a receita e a despesa, conduzindo criteriosamente a realização da despesa prevista no conjunto dos três orçamentos, constantes na Lei Estadual nº 650, de 29 de dezembro de 1995, que aprovou os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Sociedades de Economia Mista;

considerando, especialmente, a adoção de medidas visando ao processamento eletrônico de dados relativos aos atos de gestão Orçamentária e financeira e a emissão de documentos operacionais que os representam, através do Sistema Orçamentário do Governo do Estado - ORCAM.

D E C R E T A:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, manterão sistema de computação eletrônica (ORCAM) para programação e admi-

[Handwritten signatures of the Governor and other officials follow]

DECRETO N. 398

DE 04 DE MARÇO DE 1946.

Publicado no Diário Oficial
n.º 3475 de dia 18/03/46

Estabelece normas relativas à榜記
e execução orçamentária e financeira, fixa
diretrizes para o encerramento do exercício
de 1946 e dá outras provisões.
Decreto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições

que lhe confere o artigo 62º, inciso V, da Constituição Estadual, e

considerando a necessidade de orientar a execução Orçamentária em seu
exercício, considerando critérios que a mesma deve observar no cumprimento dos títulos
devidos, considerando a necessidade de estabelecer as Leis Estaduais nº. 620, de 30 de dezembro de 1945, que determina os
meios de que dispõe a lei orçamentária da Sociedade Econômica de Rondônia
1946,

considerando a necessidade de manter o patrimônio público a leciona e a
determinar, considerando critérios que a mesma deve observar no cumprimento dos títulos
devidos, considerando a necessidade de estabelecer as Leis Estaduais nº. 620, de 30 de dezembro de 1945, que determina os
meios de que dispõe a lei orçamentária da Sociedade Econômica de Rondônia
Writis:

considerando, especialmente, a situação de medíocre visando ao bloqueamento
eletivo de gastos levados aos titulares de cargo Orçamentária e financeira e a emissão de de-
cretos que obstruem a eficiência, através do Sistema Orçamentário do Governo do
Estado - ORCAM.

DECREE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As Secretarias do Estado de Poderes e Coordenação Geral e as
Fazenda, ministério das finanças do combate à fome (ORCAM) para榜記 e aprovam





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

nistração financeira do tesouro estadual, gestão Orçamentária e emissão de documentos representativos dos atos de realizações das despesas.

Art. 2º Terão acesso ao sistema ORCAM, de que trata o artigo anterior, através de terminais:

I - a Coordenadoria de Programação Orçamentária -CPO, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, para a elaboração da Proposta Orçamentária, o acompanhamento da execução Orçamentária, introdução no sistema dos quantitativos relativos às dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Sociedades de Economia Mista e respectivas alterações no Quadro de Detalhamento de Dotações - QDD;

II - os Núcleos de Planejamento (NUPLAN) e os Núcleos Administrativo(NUAD) e Financeiro (NUFIN) ou equivalentes de cada unidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, para emissão de documentos representativos dos atos das realizações das despesas;

III - o Departamento Geral de Contadoria, da Controladoria Geral do Estado, para o controle e a efetivação dos registros contábeis decorrentes da realização da receita e da despesa.

Parágrafo Único - Poderão, também, ter acesso ao sistema, desde que solicitem sua execução através do mesmo, órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público.

Art. 3º A execução Orçamentária e financeira da administração indireta do Poder Executivo, em atendimento ao artigo 7º da Lei nº 637, de 13 de dezembro de 1995, exceto das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, será efetuada, exclusivamente, através do sistema ORCAM.

Capítulo II DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 4º Os créditos orçamentários serão utilizados de acordo com as normas de execução da despesa pública e com o disposto neste Decreto, observando-se rigorosamente o princípio da anualidade da lei Orçamentária.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADOR

disseção financeira do terceiro estendido neste Ofício e emissão de documento de descrição dos atos de lesões das despesas.

Art. 2º. Término acesso ao sistema ORCAW, de que passa o título superior, este-

ve de formular:

I - a Coordenação de Programação Orçamentária - CPO, as Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Estadual para a elaboração das Projetos Orçamentários e o seu acompanhamento da execução Orçamentária, introduzido no sistema dos documentos de Universidades e órgãos consolidação dos Orçamentos Fiscais, as Secretarias Sociais de Universi-
dades Sociedades de Econômicas Mistas e respectivas alterações no Quadro de Desenvolvimento de Despesas - QDD;

II - os Negócios de Planejamento (NUPLAN) e os Negócios Administrativos (NUAD) e Finanças (NUFIN) ou emite os códigos unívocos de identificação dos sistemas de Poder Executivo, para emissão de documentos legais das despesas;

III - o Desenvolvimento Geral de Contabilidade, as Contabilizações Gerais do Estado para o controle e a efetivação das leis das contas de despesas e das receitas e das despesas.

Parágrafo Único - Parágrafo, também, tem o acesso ao sistema, desde que sofre, termo sua execução através do mesmo, órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Minis-
tro Puplico.

Art. 3º. A execução Orçamentária e financeira das autorizações do Poder Executivo, em seu entendimento ao título 2º da Lei nº 63, de 13 de dezembro de 1962, execto das Empresas Públicas e Sociedades de Econômicas Mistas, será efetuada exclusivamente mediante aulas do sistema ORCAW.

DA UTILIZAÇÃO DE CREDÍITOS Câmbio II

Art. 4º. Os créditos orçamentários serão utilizados de acordo com as normas de execução das despesas havidas com o disposto neste Decreto, operando-se rigorosamente o princípio da unidade da lei Orçamentária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

**Capítulo III
DA DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO**

Art. 5º Os casos de centralização e descentralização de dotação Orçamentária, previstos no artigo 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 30 da Lei Estadual nº 612, de 26 de julho de 1995, serão efetivados através de transação eletrônica, ficando dispensada a emissão de documentos operacionais.

Parágrafo Único - Os créditos deverão ser descentralizados quando:

I - destinados às despesas com Pessoal e Encargos Sociais, em favor da Secretaria de Estado da Administração;

II - destinados a outras despesas, na oportunidade da definição em favor das unidades contempladas.

**Capítulo IV
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

Art. 6º As solicitações de créditos adicionais, obedecidas a legislação orçamentária em vigor, deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, desde que comprovada e demonstrada a necessidade de realização da despesa objeto do pleito.

§ 1º As solicitações de que trata o “caput” deste artigo, deverão ser encaminhadas através de ofício do titular do órgão acompanhada da exposição de motivos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º Nas solicitações de créditos adicionais da administração indireta com recursos das fontes 40, 41, 42, 43 e 51, deverão ser anexados os demonstrativos das receitas arrecadadas bem como a projeção mensal, nos casos de solicitações de créditos por expectativa de receita.

§ 3º Os créditos suplementares serão abertos nos casos de lei específica autorizada pelo Poder Legislativo, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º As solicitações de abertura de créditos adicionais suplementares da administração direta ou indireta, com recursos da fonte do Tesouro Estadual (00 e 16), de acor

Capítulo III DO DESCENTRALIZADO DE CREDITO

Art. 2º. Os critérios de centralização e descentralização do sistema Oletum é o artigo 3º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de maio de 1964 e o artigo 30 da Lei Estadual nº. 017, de 26 de junho de 1965, sobre critérios para a transferência eletrônica, que disponibiliza a emissão de documentos operacionais.

Parágrafo Único - Os créditos devem ser descentralizados quando:

I - destinados às despesas com pessoal e encargos sociais, em favor da Secretaria de Estado da Administração;

II - destinados a outras despesas, na quantidade da diferença em favor das

unidades contumpladoras.

Capítulo IV DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 6º. As solicitações de créditos adicionais, operacionais e legislativos ou de outras naturezas devem ser encaminhadas à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenador Geral, desde que comprovadas a necessidade de realização da despesa objeto de pleito.

§ 1º. As solicitações de que trata o "caput", neste artigo, devem ser encaminhadas ao órgão competente da autoridade com autorização da respectiva unidade de 10 (dez) dias.

§ 2º. Nas solicitações de créditos adicionais as subunidades que recebem os recursos das fontes 40, 41, 42, 43 e 21, devem ser encaminhadas ao demais setores das respectivas unidades de execução.

§ 3º. Os créditos suplementares serão emitidos nos critérios de lei específicas para fins de planejamento, utilizando como recursos combinações de fontes legais que integram a base orçamentária 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de maio de 1964.

§ 4º. As solicitações de suplementares serão emitidas de acordo com critérios suplementares da mesma natureza que os critérios de apuração de receitas da respectiva unidade, com leis de execução.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

do com o Inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, serão submetidas, obrigatoriamente, à Secretaria de Estado da Fazenda, para análise e parecer.

Art. 7º As dotações e eventuais saldos financeiros destinados às despesas com pessoal, encargos sociais e serviço da dívida, somente poderão constituir fontes para abertura de créditos adicionais no mesmo grupo de despesa.

Art. 8º Além de apresentarem as alterações julgadas necessárias nos quantitativos financeiros, as solicitações de abertura de créditos adicionais deverão evidenciar as implicações dessas modificações no tocante ao cumprimento dos objetivos e metas dos projetos e atividades constantes do Plano Plurianual, se for o caso, e respectiva Lei Orçamentária.

Art. 9º As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais importa automatica modificação do Quadro de Detalhamento de Dotações - QDD, independente de nova publicação.

Capítulo V DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art. 10 A programação financeira do Estado de Rondônia será elaborada em conjunto pelas Secretarias de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, e com base na estimativa do ingresso da receita, objetivando o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada.

Parágrafo Único - Serão considerados, na execução da programação financeira de que trata este artigo, os créditos adicionais, as restituições de receitas, o resarcimento em espécie a título de incentivo ou benefício fiscal e os "restos a pagar", além das despesas autorizadas na Lei de Orçamento.

Art. 11 A programação financeira fixará as cotas trimestrais, assegurando às unidades orçamentárias, guardada a paridade entre a receita e a despesa, a soma de recursos necessários e suficientes à execução de seus programas de trabalho, bem como o montante que cada unidade fica autorizada a realizar.

Parágrafo Único - A programação de que trata o "caput" deste artigo, será periodicamente revista pela SEPLAN e SEFAZ, de modo a manter-se atualizada, observadas as alterações de conjuntura que possam afetar a arrecadação da receita.

Art. 12 Os "restos a pagar" constituirão item específico da programação financeira, devendo o seu pagamento efetuar-se dentro da programação fixada.

das, originalmente, à Secretaria de Estado das Finanças, para análise e respectivo cumprimento.

Além disso, os clubes sociais no mesmo turno de despesas

tos e silvicultores condecorantes do Plano Piloto de Brasília se juntaram, e, juntas, realizaram um debate sobre as implicações desse modelo para o combate ao desmatamento e a preservação da floresta.

Aut. 3. As situações decolores das espécies de cíclides aquáticos que

DA EXECUÇÃO FUNDACIONAL

que é a gestão das aulas

At. II A biotecnologia trazida para os cursos universitários, assim como as
unidades de ensino e extensão da universidade, é a mesma que a de outras
unidades de ensino e extensão da universidade.

sisistências de culturas que possam serem sintetizadas e recortadas.

Na 13 Os "restos a bater" constituígo item especifico da bateriausação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 13 Reverte-se à dotação Orçamentária a importância da despesa anulada no exercício, assim como os correspondentes recursos financeiros à conta única do Tesouro Estadual, caso em que a unidade Orçamentária poderá pleitear a recomposição da sua programação financeira.

Capítulo VI DO ENCERRAMENTO

Art. 14 O encerramento do exercício financeiro de 1996 dar-se-á em 31 de dezembro do referido ano.

Art. 15 A abertura de crédito orçamentário de qualquer natureza ou origem será procedida até o dia 16 de novembro de 1996.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo, os créditos necessários à apropriação de recursos oriundos de programas especiais, convênios e encargos gerais sob a supervisão da SEFAZ, bem como para pessoal e encargos sociais que, a critério do titular da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, poderão ser implementados até o encerramento do exercício financeiro.

Art. 16 O Balanço Geral do Estado, relativo ao exercício de 1996, será apresentado, concomitantemente, ao Tribunal de Contas e à Assembléia Legislativa até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

Parágrafo Único. As contas do Governador constituir-se-ão dos Balanços Orçamentarão, Financeiro e Patrimonial, e da Demonstração das Variações Patrimoniais, acompanhados do relatório do Departamento Geral de Contadoria, Balanços Gerais Consolidados do Estado e Quadros Demonstrativos previstos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17 As Secretarias de Estado da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral e a Controladoria Geral do Estado expedirão atos que julgarem imprescindíveis ao fiel cumprimento deste Decreto e, em especial, à elaboração e apresentação das Contas do Governador do Estado, no prazo constitucional previsto no artigo anterior.

Art. 18 Os dirigentes das Secretarias de Estado ou Órgãos equivalentes adotarão, no âmbito de suas respectivas unidades, medidas que possibilitem o fiel cumprimento do disposto neste Decreto e em outros atos dele decorrentes.



Exemplo, caso em que a unidade Olásmóveis possa receber a decomposição das transações no exercício, assim como os corresponsáveis leem os fluxos financeiros e contas de Tesouro no extrato.

Capítulo VI

Aut. N.º O succintamento do exercicio financeiro de 1996 dat-se-a em 31 de de-

Art. 12 A satisfação de crédito ou avençamento de dívidas ressalva o que em seu processo esteja o dia 16 de novembro de 1936.

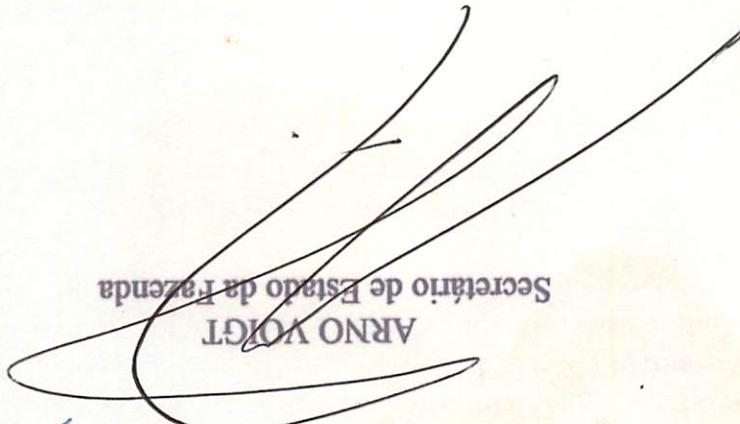
Secretariado de Estado do Planejamento e Coordenador Geral, haverá sete implementações site o desempenho da execução financeira.

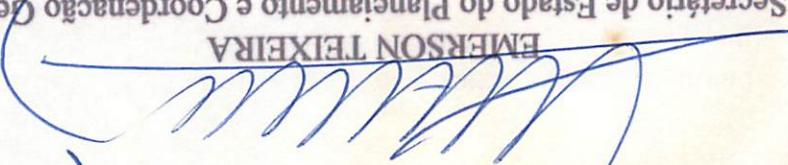
disso que a **legislação** das **eleições** é **secessiva**.

do Estado e Ondas Demobilizadas breves no sítio 101 da Lei Federal nº. 4350, de 17 de maio de 1844.

Assembleia do Estado, no âmbito consultivo, prevista no artigo anterior.

disposito para detectar e em outras situações de descontrole.


ARNALDO VOIGT
Secretário de Estado da Fazenda


EMERSON TIXEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral


VALDIR BATISTA MATOS
Governo

da República.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de maio de 1.996, 108º

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

Art. 19 Responderão administrativamente pela inserviância das normas aqui estabelecidas aquelas que derem causa, cabendo à Contadoria Geral do Estado a imputação das responsabilidades apuradas e imediata comunicação à Controladoria Geral e ao Tribunal de Contas.



TIPOLOGIA de órbitas planetárias

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E COORDENAÇÃO CÍVIL
EMERSON LEIXEIRO**

**СОВЕТЫ
ПОДРЯДЧИКАМ**

qy kēbnpics

Palácio do Governo do Estado de Goiás' em 04 de maio de 1989.

seus ciclos a 1 de lauro dc omo' pde' se engrossas disso' em contrario.

AH 50 Est Decretio cuiusvis viis in datis quod intercessione iudicium

Philippe Bourg

Este o que o Contador da Cela e os demais comunicado e separamos para que cada um saiba o que deve ser feito.